



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003889-79.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante RODRIGO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 76497 (Processo Digital)

Apelação nº 1003889-79.2024.8.26.0526

Comarca: Salto (1ª Vara)

Apelante: **RODRIGO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

Juiz sentenciante: 1003889-79.2024.8.26.0526

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - TRANSPORTE TERRESTRE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 3.920,48 - PLEITO FORMULADO NA INICIAL, PORÉM, NÃO REPETIDO NO APELO - MATÉRIA NÃO APRECIADA.

2- DANO MORAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM NO RETORNO DA VIAGEM - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O AUTOR NÃO DISPUNHA DOS ITENS ESSENCIAIS EM SUA RESIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PARA SUA REPOSIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEVIDAMENTE ARBITRADA, NÃO COMPORTANDO MAJORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

3- RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 94/96 julgando parcialmente procedente a demanda, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.857,08 a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária a

partir do extravio e juros de mora de 1% ao mês da citação, condenando, ainda, a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de juros de mora da data do fato, atualizado da data do arbitramento, arcando a parte demandada com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, de relatório adotado.

O autor requer majoração da indenização por danos morais, aduz que fez uma viagem longa, de mais de 30 horas, de São Paulo para Roraima, teve todos seus pertences extraviados, tendo de comprá-los novamente ao chegar no destino, afirma que a ré não ofereceu suporte, aguarda provimento (fls. 102/106).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Regularmente processado (fls. 110).

Contrarrazões (fls. 113/117).

Houve remessa (fls. 119).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual o autor relata que comprou passagem de ônibus para viajar de Vilhena/RO para Campinas/SP, partindo no dia 30/10/2023 às 00h30min, quando despachou uma mala contendo roupas novas e usadas, tênis, CTPS, R\$ 1.000,00 em dinheiro, uma máquina de cortar cabelo, perfume e itens de higiene pessoal.

Entretanto, ao chegar no destino final, sua bagagem não foi localizada no compartimento de bagagens, ficando privado de seus pertences pessoais, não tendo a requerida oferecido suporte.

Salienta-se, de proêmio, que se sujeitam à reapreciação tão somente as matérias elencadas nas razões recursais, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, em consonância com o artigo 1.013, caput, do CPC, de modo que não será apreciado o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.920,48, formulado na exordial, mas não repetido no presente apelo.

Pois bem. Em que pese os transtornos decorridos do extravio da bagagem, os danos morais foram bem arbitrados pelo juízo *a quo*, não comportando majoração.

Alega o autor ter sofrido privação de seus pertences pessoais, contudo, conforme se depreende do boletim de ocorrência (fls. 39/40), o extravio da bagagem ocorreu quando retornava de viagem, sendo razoável presumir que dispunha dos itens essenciais em sua residência. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido necessário adquirir novamente tais objetos ao chegar em casa.

E em que pese a longa viagem, ela não está diretamente relacionada ao extravio de bagagem ou a alguma falha na prestação de serviços da ré, tendo o demandante optado por realizar o trecho de ônibus, não havendo relatos de maiores transtornos decorrentes do extravio de bagagem.

Assim, diante dos transtornos enfrentados pelo requerente, o valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 3.000,00, não comporta alteração, vez

que bem equacionado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano moral, não sendo ínfima.

A esse respeito:

TRANSPORTE TERRESTRE. Ação de indenização por danos materiais e morais. Extravio temporário e permanente de bagagens em ônibus interestadual. Sentença de procedência em parte, condenando a ré ao reembolso do valor referente aos itens constantes da mala desaparecida e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00. Insurgência da parte autora. Descabimento. Arguição preliminar em contrarrazões de revogação da Justiça Gratuita concedida em favor da parte autora. Afastamento. Não comprovados fatos supervenientes que tenham alterado a hipossuficiência econômica da consumidora. Pedido de rejeição do pleito indenizatório, formulado igualmente em contrarrazões, que não comporta, por sua vez, apreciação. Controvérsia que deveria ter sido enfrentada em recurso próprio. Valor da indenização por danos morais imposto à ré que foi corretamente arbitrado no valor de R\$3.000,00, não comportando majoração, visto que a parte autora teve extraviadas suas bagagens na cidade de seu próprio domicílio, não havendo, ademais, qualquer notícia, ou prova, de outros desdobramentos resultantes do extravio de bagagens em exame. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das peculiaridades do caso. Sentença mantida. Valor da condenação corretamente adotado como base de cálculo dos honorários de sucumbência, não sendo o caso de adoção do valor da causa na hipótese dos autos. Inaplicabilidade do art.85, §11, do CPC, ante o não provimento do apelo da parte vencedora e a condenação em honorários, na origem, apenas da parte contrária. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007525-05.2021.8.26.0576; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessarte, o recurso não comporta provimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator